



LEI N° 176/2025  
DATA: 25/11/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a proteção, poda, corte e manejo da arborização urbana no Município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

**RAPHAEL DIAS SAMPAIO**, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,



## FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

### LEI:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a proteção, conservação, poda, corte, transplante e manejo de árvores no perímetro urbano do Município de Cornélio Procópio.

**Art. 2º** – A arborização urbana é considerada **bem de interesse comum**, integrante do patrimônio ambiental e paisagístico do município, sendo vedada qualquer intervenção sem a devida autorização da Prefeitura.

## CAPÍTULO II DA PODA

**Art. 3º** – A poda de árvores só poderá ser realizada:

- I- Por equipes ou empresas autorizadas pela Prefeitura;
- II- Mediante autorização prévia do setor competente, salvo em situações de risco iminente devidamente comprovadas.



**Art. 4º** – É expressamente proibida a **poda drástica**, assim entendida como:

- I-A eliminação de mais de 50% (cinquenta por cento) da copa;
- II-A supressão de galhos estruturais que comprometam a estabilidade da árvore;
- III-Qualquer intervenção que comprometa a sobrevivência da árvore.

**Art. 5º** – Constitui, ainda, prática proibida:

- I-Poda de raízes;
- II-Aplicação de técnicas inadequadas que causem mutilação da árvore;
- III-Uso de instrumentos de impacto que provoquem rachaduras ou descascamento da casca.

### **CAPÍTULO III DO CORTE E DA SUPRESSÃO**

**Art. 6º** – O corte ou supressão de árvores em áreas públicas ou privadas, no perímetro urbano, só será autorizado pelo setor competente da Prefeitura mediante **laudo técnico**, nos seguintes casos:

- I- Risco iminente de queda, oferecendo perigo à segurança pública;
- II-Morte ou condenação fitossanitária irreversível;
- III-Interferência grave e comprovada em obras de utilidade pública, quando não houver alternativa de preservação;
- IV-Espécies exóticas invasoras que comprometam a regeneração da vegetação nativa;
- V-Danos estruturais irreversíveis a edificações, comprovados por vistoria.

**Art. 7º** – A autorização para supressão de árvore deverá conter, obrigatoriamente, a determinação de **compensação ambiental**, que poderá ser:

- I-Plantio de mudas em número e espécies definidas pelo setor competente;
- II-Contribuição para fundo municipal de meio ambiente, quando aplicável.

### **CAPÍTULO IV DAS ÁRVORES DE PROTEÇÃO ESPECIAL**

**Art. 8º** – Poderão ser declaradas **imunes ao corte** árvores que, por sua espécie, idade, porte, raridade, localização, valor histórico, paisagístico, científico ou ecológico, sejam consideradas de especial interesse para o Município.

### **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 9º** – Constitui infração administrativa:

- I-Realizar corte ou supressão de árvores sem autorização da Prefeitura;



- II-Efetuar poda drástica ou práticas proibidas definidas nesta Lei;
- III-Danificar, mutilar ou causar a morte de árvores do município.

**Art. 10** – As infrações previstas nesta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativas, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal:

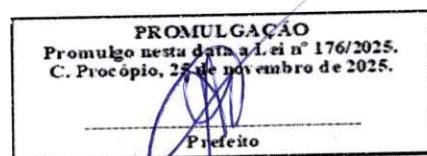
- I-Multa, cujo valor será definido em regulamento específico;
- II-Obrigaçāo de reparação ambiental, com o plantio de novas mudas;
- III-Interdição da atividade ou serviço causador da infração.

## CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11º** – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

**Art. 12º** – Casos omissos serão analisados pelo setor competente, observada a legislação ambiental vigente.

**Art. 13º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2025

Raphael Dias Sampaio  
Prefeito

ROSAMARIA BORGES Assinado de forma  
VIEIRA FERACIN digital por ROSAMARIA  
BORGES VIEIRA FERACIN

Rosamaria Borges Vieira Feracin  
Procuradora Geral do Município